



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER / RELATÓRIO

Relatora: Vereadora **Daiane Ribeiro**

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026

Autoria: Vereadora Deuseny Ferreira de Freitas

Ementa: Dispõe sobre a instituição do feriado municipal da terça-feira de Carnaval no âmbito do Município de Quirinópolis e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026**, de autoria da Vereadora Deuseny Ferreira de Freitas, que tem por finalidade instituir como feriado municipal a terça-feira de Carnaval, data móvel, a qual passaria a integrar o calendário oficial de feriados do Município de Quirinópolis.

A justificativa apresentada sustenta que a medida atende a demanda social, especialmente da classe comerciária, tendo em vista que o período de Carnaval, atualmente, não é reconhecido como feriado legal, sendo usualmente tratado como ponto facultativo, o que gera divergências nas relações trabalhistas e comerciais.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais, para análise quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

II – ANÁLISE

1. Da Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

A instituição de feriados municipais insere-se, em tese, no âmbito da competência legislativa municipal, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Nesse sentido, a **Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995**, estabelece limites expressos quanto à quantidade de feriados que podem ser instituídos no âmbito municipal, determinando que:

- o Município poderá instituir **até quatro feriados religiosos**, incluída a Sexta-feira da Paixão;
- poderá instituir **apenas um feriado civil**, correspondente à data magna do Município.

Assim, embora exista competência legislativa municipal para tratar da matéria, tal competência encontra-se **juridicamente condicionada aos limites estabelecidos pela legislação federal**, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

2. Da Iniciativa

O projeto em análise é de iniciativa parlamentar, o que, em regra, é admissível.

A proposição não trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não versando sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores públicos ou criação de despesas obrigatórias de caráter relevante.

Dessa forma, **não se verifica vício formal de iniciativa**.

3. Da Legalidade e Constitucionalidade

Embora a matéria seja formalmente de competência municipal, a análise jurídica evidencia **óbice de natureza legal e constitucional**, caso o Município já tenha atingido o limite legal de feriados previsto na legislação federal.

A **Lei Federal nº 9.093/1995** constitui norma geral de observância obrigatória pelos Municípios, estabelecendo limitação objetiva à criação de feriados civis e religiosos no âmbito local.

No caso específico, a instituição da **terça-feira de Carnaval** caracteriza-se juridicamente como **feriado civil**, não se enquadrando como feriado religioso, razão pela qual sua criação somente seria possível se inexistente outro feriado civil já instituído no Município.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Assim, a eventual instituição de novo feriado civil além da data magna municipal poderá configurar:

- violação à legislação federal;
- extrapolação da competência legislativa municipal;
- inconstitucionalidade formal por afronta às normas gerais da União.

4. Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que consolidou entendimento vinculante acerca da limitação legal para instituição de feriados municipais.

No referido precedente, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica:

“É constitucional a limitação imposta pela Lei nº 9.093/1995 quanto ao número de feriados municipais, sendo vedada a criação de novos feriados civis além da data magna do Município.”

No tocante à proposta de instituição do feriado municipal referente ao Carnaval no âmbito do Município de Quirinópolis, impõe-se a análise da compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal e aos limites estabelecidos pela legislação federal.

Nos termos da Lei nº 9.093/1995, os Municípios possuem competência para instituir feriados religiosos, observadas as tradições locais, bem como um único feriado civil correspondente à data magna do Município, devendo respeitar rigorosamente os parâmetros definidos pela legislação federal.

O entendimento jurisprudencial consolidado do **Supremo Tribunal Federal**, notadamente no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.092**, estabelece que a instituição de feriados por entes subnacionais deve **observar os limites impostos** pela legislação federal, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à repartição constitucional de competências prevista na Constituição Federal.

Importante destacar que o Carnaval, embora culturalmente relevante, não se enquadra, em regra, como feriado religioso de tradição local específica, tampouco corresponde à data magna do Município, razão pela qual sua instituição como feriado civil municipal extrapola os limites legais estabelecidos pela legislação federal.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

Dessa forma, a criação de feriado municipal de Carnaval, quando já existente feriado civil referente à data magna do Município, revela-se juridicamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente, por afrontar diretamente os limites estabelecidos pela legislação federal e pela jurisprudência constitucional consolidada.

Assim, sob o prisma da constitucionalidade material, conclui-se que a instituição do feriado municipal de Carnaval no Município de Quirinópolis mostra-se juridicamente inviável, por violação aos parâmetros estabelecidos na legislação federal e aos princípios constitucionais que regem a repartição de competências legislativas.

Dessa forma, a proposição em análise, ao instituir novo feriado civil municipal, revela-se juridicamente incompatível com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, configurando **vício de legalidade e juridicidade**, com potencial de inconstitucionalidade da norma.

5. Do Interesse Público

Embora a matéria revele relevância social e administrativa, o interesse público não se sobrepõe ao princípio da legalidade.

A atuação legislativa municipal deve observar estritamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente quando há norma federal disciplinando a matéria de forma expressa e vinculante.

6. Da Técnica Legislativa e Redacional

A proposição apresenta redação formalmente adequada, observando, em linhas gerais, as disposições da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Todavia, sob o aspecto material, verifica-se inadequação jurídica relevante, consistente na incompatibilidade potencial com norma geral federal, o que compromete a juridicidade da matéria.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

III – CONCLUSÃO DA RELATORA

Diante do exposto, após análise quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, esta Relatora conclui que o **Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026** apresenta impedimento jurídico relevante, consistente na limitação expressa estabelecida pela **Lei Federal nº 9.093/1995**, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda a criação de novos feriados civis além da data magna municipal.

A eventual aprovação da matéria poderá resultar em **ilegalidade superveniente, insegurança jurídica e questionamentos de constitucionalidade**, comprometendo a validade da norma no ordenamento jurídico municipal.

IV – VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, **no âmbito estritamente técnico-jurídico da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, esta Relatora opina **pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026**, por apresentar incompatibilidade com os limites estabelecidos pela legislação federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à instituição de feriados civis municipais.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quirinópolis,
23 de Abril de 2026.

DAIANE RIBEIRO

Vereadora – Relatora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)